

*Proposição, 16/10/2015*  
*[Handwritten signature]*

**ROGÉRIO JOSÉ BRITTO DE CARVALHO**  
Advogado

Exmo. Sr. Dr. **IVAN NUNES FERREIRA**, MD Presidente da CPDPC  
(COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL) do  
IAB/NACIONAL.

Ref. Indicação nº 049/2015, de 07.10.2015



**EMENTA**

1. PREÂMBULO. PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS (GÊNERO). 2. BREVE HISTÓRICO: A MÍDIA. PUBLICAÇÕES OFICIAIS. 3. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NA CRFB. 4. NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 5. NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL. 6. ESTADO DE DIREITO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 7. INTIMAÇÃO JUDICIAL (ESPÉCIE). LEI Nº 11.419, DE 19.12.2006 (DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL): ART. 5º, §§ 1º A 6º. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. 8. INCONSTITUCIONALIDADE.

**1) Preâmbulo**

**Em reunião da CPDPC** realizada no dia 30.11.2015, recebi para elaboração de Parecer a indicação supra referida, da lavra do Exmo. Membro Efetivo do IAB/NACIONAL Dr. **HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO**, o qual ressalta a "*publicidade dos atos judiciais*" como "*pilar maior do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito*", arguindo a inconstitucionalidade do "*caput do artigo 5º*" da Lei nº 11.419/2006 e dos seus "*parágrafos 1º e 2º*", discorrendo ainda sobre o § 4º, do Art. 5º da mesma Lei, e sobre a "*remessa de correspondência eletrônica*" em "*caráter informativo*" subjetivo, para a comunicação do ato judicial da "*intimação e a abertura automática do prazo processual... aos que manifestarem interesse por esse serviço*".



No presente Parecer, vou me ater ao "pilar maior do Poder Judiciário" que é, sem sombra de dúvida e nas palavras do Ilustre elaborador da Indicação em referência, "a publicidade dos atos judiciais", gênero do qual decorre a espécie "intimação judicial", decorrência direta das garantias constitucionais da publicidade, hoje em truncada elaboração legislativa com o advento da Lei nº 11.419/2006.

Deixo claro também que as referências e transcrições que faço no decorrer do presente parecer são apenas referências, não traduzindo necessariamente a opinião do parecerista. Somente a conclusão final é de responsabilidade do parecerista.

## 2) Breve Histórico da mídia

2/1) No mês de Janeiro de 1843, o então Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, FRANCISCO ALBERTO TEIXEIRA DE ARAGÃO (1788/1847), fundou na Corte Suprema o periódico intitulado "Gazeta dos Tribunais", dando ao jornal uma função importante na sociedade:

Acreditava o Exmo. Ministro, que "a publicidade dos atos da justiça" seria a garantia social que mais contribuiria para que o povo se habituasse a tomar interesse nos resultados dos trabalhos judiciais, além de possibilitar uma redução dos riscos de atitudes que correspondiam à exacerbação dos poderes dos juizes. Dizia: "a felicidade dos povos depende essencialmente de uma boa administração da justiça". (Fonte: site do STF).

Obviamente, o Exmo. Sr. Ministro estaria se referindo às exceções, e não à regra geral da seriedade, tal como nos dias atuais.

Na essência das idéias e dos ideais veiculados pela "Gazeta dos Tribunais", residia um embrião dos objetivos que mais tarde, quando da sua fundação, o IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros) assumiria: **a)** o interesse nos resultados dos trabalhos judiciais e, **b)** a possibilidade de redução dos riscos de atitudes que correspondiam à "exacerbação dos poderes dos Juizes".



(Fonte: Revista do IAB – 150 anos de história – fundação e primeiros passos – pág. 3:  
www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-2361.pdf)

2/2) O **Diário Oficial da União** foi criado pela Lei Imperial nº 1.177, sancionada em **9 de setembro de 1862** e o primeiro número circulou em **1º de outubro de 1862**, quando o governo brasileiro, através de uma deliberação do Marquês de Olinda, passa a **"divulgar os atos legais"** por meio do Diário Oficial.

O **Diário Oficial da União** (D.O.U.) é um dos veículos de comunicação pelo qual a Imprensa Nacional **"tem de tornar público"** todo e qualquer assunto acerca do âmbito federal. Hoje o D.O.U. pode ser acessado virtualmente pela internet e fisicamente pela compra em bancas de jornais (Fonte: Wikipédia).

2/3) Em **1º de julho de 1931**, entrava em circulação o primeiro **Diário Oficial do Estado do Rio**, com a principal atribuição de **"legitimar os atos oficiais emanados do governo do Estado fluminense"**, por meio do Decreto nº 2.615. Até então, os atos oficiais eram **publicados** no Jornal do Commercio. A princípio, era confeccionado na gráfica da Escola do Trabalho, instituição estadual de ensino profissionalizante, em Niterói. Em **23 de setembro de 1935**, o **Diário Oficial** era impresso em oficina própria (Fonte: site da Imprensa Oficial do ERJ).

2/4) Por meio da **Resolução nº 341, de 16 de abril de 2007**, publicada no **Diário da Justiça, Seção 1, p. 1 em 18/4/2007**, foi instituído o **Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, cujo artigo 1º dispõe:

*"Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, **publicação e divulgação dos atos judiciais do Supremo Tribunal Federal.**" (Grifamos)*

2/5) A **Resolução nº 08, de 20 de setembro de 2007**, instituiu o **Diário de Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça – DJ on line**, cujo artigo 1º está assim redigido:



“**Art. 1º.** Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.” (Grifamos)

2/6) Por força do disposto na **Resolução TJ/OE n.º 10/2008**, publicada no **D. O. de 29 de julho de 2008**, foi instituído o **Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro — DJERJ**, como “*meio oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário Estadual*”, substituindo a versão impressa, dispondo seu artigo 1º:

“**Art. 1º.** Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico - DJERJ como instrumento de divulgação e publicação oficial dos atos judiciais, extrajudiciais, administrativos e de comunicação em geral do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.” (Grifamos)

### 3) Do Princípio da Publicidade na CRFB de 05.10.1988 (o gênero)

O princípio da publicidade encontra-se presente implícita ou explicitamente em vários dispositivos constitucionais, *ex vi*:

- **Art. 5º. inc. XIV:** é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (norma de direito processual);

- **Art. 5º. inc. XXXIII:** “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*” (norma mista: de direito processual e civil);

- **Art. 5º. inc. LIV:** “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*” (norma de direito processual);



“Da mesma forma que o princípio da legalidade compõe-se de uma série de outros princípios (anterioridade, irretroatividade, determinação taxativa), **o princípio do devido processo legal possui um conteúdo amplo**, abrangendo uma série de princípios a ele conexos. Na Constituição de 1988, entre princípios implícitos e explícitos, que convergem para formar o grande princípio do devido processo legal, encontra-se o da **ampla publicidade dos atos processuais**. ... Esta preocupação liberal, especialmente anglo-saxônica, de garantir parâmetros racionais humanistas para o desenvolvimento dos processos judiciais, surge historicamente como um contraponto aos procedimentos inquisitivos medievais, cujos ritos desprezavam completamente todos os princípios que hoje compõem os modelos constitucionais de proteção judicial efetiva. É o **princípio da publicidade dos atos processuais**, nas palavras de Ferrajoli, uma aquisição pacífica de toda a experiência processual contemporânea. ... Tal princípio possui tal relevância nas ordens constitucionais contemporâneas, como forma de limitação e controle do poder, que sua extensão a toda atuação da administração pública é hoje elemento indispensável à aferição da lisura e idoneidade do comportamento dos agentes públicos enquanto tais. Seria um contrassenso constitucional irremediável se a Constituição de 1988, estabelecendo que todo poder constituído estatalmente “emana do povo” (Art. 1º, parágrafo único), viesse a instituir o segredo como regra, justificando a ocultação daqueles em nome do qual esse mesmo poder é exercido de informações relativas a administração de todas as atribuições atinentes a cada um dos poderes. É por isso que se estabelece, como imposição jurídica para os agentes administrativos em geral, o **dever de publicidade** para todos os seus atos.” (Grifamos)

(Comentários à Constituição do Brasil – J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck. Série idp, págs. 451/452)

- **Art. 5º. inc. LX:** “a lei só poderá **restringir a publicidade** dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (norma de direito processual);

Em recente Decisão, o Ministro **TEORI ZAVASCKI (STF)** assim se pronunciou:



“A publicidade dos atos processuais é, constitucionalmente, pressuposto de sua validade, a significar que o regime de sigilo constitui exceção, só admitida nas situações autorizadas em lei, notadamente quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX e art. 93 IX). No âmbito da investigação penal, restringe-se a publicidade, basicamente, nas situações previstas no art. 7º da Lei 12.850/2013 e no art. 230-C, § 2º do Regimento Interno.” (Grifamos)

(Inquérito nº 4.146 – Distrito Federal – Decisão em 21 de outubro de 2015)

Quero deixar claro que, mesmo sendo o presente parecer prolatado para a CPDPC (Comissão Permanente de Direito Processual Civil) do IAB/NACIONAL, o tema “publicidade dos atos judiciais” é afeito a todos os ramos do direito pátrio e, inclusive, internacional, como veremos adiante. Por esse motivo, qualquer que seja o ramo do direito aqui referido e mencionado, ressoa igualmente para todos os outros.

- **Art. 37.** *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...”* (norma de direito administrativo);

- **Art. 93. inc. IX,** *“Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:... IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (norma de direito processual). (Grifamos)

O Ministro **CELSO DE MELLO** (STF) manifestou-se no sentido de que:



“A Constituição da República, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, emunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível. O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta. Com essa vedação, o constituinte pretendeu tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado.” (Grifamos)  
(Habeas Data – 75/DF, Informativo do STF n. 446).

**4) Do Princípio da Publicidade em algumas das principais legislações infraconstitucionais (legislação pátria):**

**4/1) No CPP (Código de Processo Penal – Dec. Lei nº 3.689/1941)**

- Art. 792. “As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.”

- § 1º. “Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.” (Grifamos)

**4/2) Na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho – Dec. Lei nº 5.452/1943)**

- Art. 770. “Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.” (Grifamos)



4/3) No CPC (Código de Processo Civil - Lei nº 5.869/1973)

Os Artigos 155 e 444 do Código de Processo Civil de 1973, dispõem:

- Art. 155. “Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)”

- **Parágrafo único.** “O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.”

- Art. 444. “A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas.” (Grifamos)

4/4) No EAOAB (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994)

O Artigo 7º, Inciso XIII, da Lei nº 8.906/94, dispõe:

- Art. 7º. “São direitos do advogado:”

...

XIII – “examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;” (Grifamos)



**4/5) Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995)**

Os Artigos 12 e 64, da Lei nº 9.099/95, dispõem:

- Art. 12. "Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária." (Juizados Especiais Cíveis)

...

- Art. 64. "Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária." (Juizados Especiais Criminais) – (Grifamos)

**4/6) No novo CPC (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)**

- Art. 189. "Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:..." (Grifamos)

4/7) O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), por meio da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o "Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe", dispondo em seu Art. 2º, Inciso III:

- Art. 2º. "O PJe compreenderá o controle do sistema judicial nos seguintes aspectos:

...

- III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais;" (Grifamos)

**5) Do Princípio da Publicidade em legislação Internacional:**



5/1) Na Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (adotada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, entrando em vigor em 1953), está disposto:

- “Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948”...

- **Artigo 6.º**

- 1. “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.” (Grifamos)

5/2) Na acima mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos (adotada pela ONU em 10.12.1948):

- **Artigo 10.** “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.” (Grifamos)

5/3) Em linhas rápidas e sintéticas, o princípio da publicidade dos atos processuais é uma das conquistas da Revolução Francesa (1789/1799). Foi naquele período que houve reação “contra o juízo secreto e de caráter inquisitivo dos anos anteriores”.



Podemos encontrar o princípio da **publicidade dos atos processuais**, com amplitude semelhante a do nosso ordenamento jurídico, nas legislações da **França, Alemanha, Japão, Estados Unidos e antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas** (Constituição Soviética, de 05.12.1936, **Artigo 111**: " *Em todas as Cortes da URSS todos os casos serão  julgados em público, a menos que a lei o impeça, e o acusado terá sempre o direito de defender-se.*").

(Fonte: Stálin, Emil Ludwig, Ed. Calvino, 1943)

## 6) **Estado de Direito e Estado Democrático de Direito** (CRFB, Art. 1º)

6/1) **Estado de direito** é uma situação jurídica, ou um sistema institucional, no qual cada um é submetido ao respeito do direito, do simples indivíduo até a potência pública. O estado de direito é assim ligado ao respeito da hierarquia das normas e dos direitos fundamentais. Em outras palavras, o **estado de direito** é aquele no qual os mandatários políticos (na democracia: os eleitos) são submissos às leis promulgadas.

**Estado democrático de direito** é um conceito de Estado que **busca superar** o simples **Estado de Direito** concebido pelo liberalismo. Garante não somente a proteção aos direitos de propriedade, mais que isso, defende através das leis todo um rol de garantias fundamentais, baseadas no chamado "**Princípio da Dignidade Humana**". (Fonte: Wikipédia)

### 6/2) CRFB, Preâmbulo:

*"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica*



das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."

- Art. 1º. "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:"...

- III - "a dignidade da pessoa humana;" (Grifamos)

7) Da Intimação Judicial (a espécie). Intimação por meio eletrônico. Lei nº 11.419, de 19.12.2006 (dispõe sobre a informatização do processo judicial): Art. 5º, §§ 1º a 6º

"intimação: trata-se de ato de comunicação processual da mais relevante importância, pois é da intimação que começam a fluir os prazos para que as partes exerçam os direitos e faculdades processuais"  
(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. I. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 238)

Além disso, a Lei nº 11.419/2006 é aplicável aos processos: civil, penal, trabalhista, aos juizados especiais cíveis e criminais (Art. 1º, § 1º), às cartas precatórias e rogatórias, bem como às comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário (Art. 7º) e a todos os demais processos.

#### 7/1) Intimação, no CPC (Lei nº 5.869/73)

- Art. 234. "Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa."

...

- Art. 237. ...

- Parágrafo único. "As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006)."



...

- Art. 262. "O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial." (Grifamos)

7/2) Intimação, no NOVO CPC (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)

- Art. 205. ...

- § 3º. "Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico."

Qualquer intimação judicial decorre de um despacho, que decorre do Princípio do Impulso Oficial: Art. 2º. "O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei."

- Art. 270. "As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei."

Esse artigo repete o parágrafo único do Art. 237 do CPC de 1973, substituindo a expressão "podem ser feitas", pela expressão "sempre que possível", para indicar o "meio" ou "forma" (eletrônica) da intimação.

...

- Art. 272. "Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial." (Grifamos)

De acordo com o § 3º do Art. 205 supra referido, todas as intimações judiciais, que obviamente decorrem de despachos, deverão ser publicadas no "Diário de Justiça Eletrônico", pois, como diz o dispositivo, "serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico".

Ainda mais quando o § 3º, do Art. 203, dispõe:



- § 3º. “São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.” (Grifamos)

Assim sendo, todo e qualquer ato praticado pelo Magistrado no processo é um “despacho”. Não obstante, os Arts. 203, § 4º, 436 e 437, dispõem o seguinte:

- Art. 203.

...

- § 4º. “Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz, quando necessário.”

...

- Art. 436. “A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:”

...

- Art. 437. ...

- § 1º. “Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.” (Grifamos)

Ora, os “atos ordinatórios” são sub atos, ou seja, atos acessórios praticados “pelo servidor” sob a responsabilidade do Juiz (Art. 203, § 4º) e a este subordinados (p. ex., “a vista obrigatória”, cujo ato ordinatório tem a finalidade de intimar a parte para “falar”, isto é, praticar um ato no processo), tais atos deverão ser publicados no Diário de Justiça eletrônico, haja vista o § 3º do Art. 205 do novo CPC, pois não passam de atos (despachos) delegados e em decorrência de um despacho implícito, que por sua vez decorreu do Princípio do Impulso Oficial.



Em decorrência e em consequência, por questão de lógica, todos os atos praticados no processo, sejam eles praticados pelo Juiz ou pelo servidor público (mesmo a “intimação” para a “vista obrigatória”), **“serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico”**.

**7/3) Intimação na Lei nº 11.419, de 19.12.2006**

- **Art. 5º.** “As **intimações** serão feitas por **meio eletrônico** em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, **dispensando-se a publicação no órgão oficial**, inclusive eletrônico.”

- § 1º. “Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.”

- § 2º. “Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.”

- § 3º. “A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.”

- § 4º. “Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.”

- § 5º. “Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.”

- § 6º. “As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”



No Art. 5º da Lei nº 11.419/2006 e seus parágrafos, está instalado todo o problema que ocorre atualmente entre o Poder Judiciário (“funcionário obrigado”) e a sociedade (“comunidade pretensora” – CARLOS CÓSSIO, in: A. L. Machado Neto, o Direito e a Vida Social, São Paulo, 1966), representada pela Advocacia, ou seja, o meio (mídia eletrônica) de comunicação entre ambos, para a satisfação, ou não, do direito discutido.

O Art. 5º diz que as “intimações” por “meio eletrônico” serão feitas em “portal próprio” e, aos que se cadastrarem no referido “portal”, dispensando a “publicação no órgão oficial” (que deve ser o diário oficial de papel), pois logo a seguir menciona: “inclusive eletrônico”, referindo-se ao Dje (Diário de Justiça Eletrônico).

Se há um Acórdão, uma Sentença, uma Decisão Interlocutória ou um Despacho (que pode ser meramente ordinatório) emanado do Poder Judiciário, qualquer deles depende da mídia para chegar ao seu destino final, que é a intimação de quem de direito e o cumprimento da publicidade do ato.

Estando dispensada a “publicação no órgão oficial”, da intimação, esta não se tornou oficial, por falta da publicidade. Não sendo oficial, está degenerada para particular, e como tal, irregular ou, sem valor. A não ser que voltemos a instituir o segredo como regra, o que seria um retorno aos procedimentos inquisitivos medievais.

Em todas as áreas do Direito já passaram a existir exclamações. Como exemplo, segue Jurisprudência do TRT da 2ª Região:

*“As intimações podem ser feitas no sistema do Processo Judicial Eletrônico? Obviamente que não! É preciso que elas sejam publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, sob pena de violar os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Este foi o entendimento recente firmado pela **5ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região** ao dar provimento a Agravo de Petição. Em seu voto, o Desembargador José Ruffolo, relator do caso, afirmou que “o princípio da segurança jurídica não permite o procedimento discricionário dos juízes: uns publicando as intimações no Diário*



da Justiça Eletrônico, outros não. Até porque, como é sabido, a forma de contagem de prazo é diferente nas hipóteses. Sem publicação no diário o prazo 'dispara' depois de certo tempo, mesmo sem consulta da parte; havendo publicação, o prazo se inicia a partir dela."

Segundo ele, a não publicação dos atos no Diário da Justiça Eletrônico fere os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. **Os demais Juízes da 5ª. Turma seguiram o entendimento. (Processo 1000727-03.2014.5.02.0605.**

(Grifamos - Fonte: [http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/intimacoes-nao-podem-publicadas- apenas-pje.](http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/intimacoes-nao-podem-publicadas- apenas-pje))

A publicidade dos atos judiciais protege também o Magistrado, ao permitir que a sociedade tenha uma exata noção de sua atuação, ao permitir o controle dos atos processuais e sua consonância com os objetivos constitucionais, que é o que está disposto no **Art. 1º do NOVO CPC** (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor em **março de 2016**, aqui transcrito:

- **Art. 1º.** "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na **Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições deste Código." (Grifamos)

## 8) Conclusões

A publicidade dos atos judiciais é gênero, isto é, principal, ou seja, um grupo de espécies. É uma garantia constitucional.

A nossa legislação processual civil vem mantendo a comunicação processual em duas espécies: citação e intimação.

A intimação é espécie, é ato processual judicial de caráter informativo, decorrência direta das garantias constitucionais da publicidade. A intimação é acessório.



Visto isso, accessório é aquele cuja existência supõe a do principal. Logo, o accessório existe em razão do principal, necessitando da existência do principal e, finalmente, seguindo a sua sorte (*accessio cedit principali*). É o princípio da gravitação jurídica.

A mídia, que são os diários oficiais de papel (físico) ou eletrônico (sistema virtual), é apenas o meio de levar o ato processual judicial de caráter informativo decorrente da garantia constitucional da publicidade (intimação) a alcançar o seu objetivo (intimar).

Desde o periódico intitulado “Gazeta dos Tribunais”, fundado no Supremo Tribunal de Justiça em janeiro de 1843 e até a instituição do Djerj (Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro), em 29 de julho de 2008, a finalidade precípua da mídia (instrumento de comunicação oficial) era e é, a publicidade e divulgação dos “atos judiciais”.

O porque (?) da publicidade, regra geral que é o inverso do sigilo, este a exceção, se encontra incrustado na opinião dos juristas (*lato sensu*) como cláusula pétrea da CRFB, e é, derivando no que hoje se tornou moda chamar simplesmente de “*transparência*”.

O Estado de Direito e/ou o Estado Democrático de Direito não se confundem e não têm qualquer relação com o Princípio da Publicidade dos Atos Judiciais. Tal princípio existia, por exemplo e como visto acima, na Rússia comunista (URSS).

A “modernização do processo” no Brasil não é coisa da Lei nº 11.419/2006. A Lei do Inquilinato, nº 8.245/91, foi pioneira na utilização de um meio eletrônico para a prática de ato processual: de acordo com o Art. 58, IV da referida Lei, desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual, pode ser realizada por meio de *fac-símile*. Após a Lei nº 9.800/99 (Lei do Fax) e da Lei nº 10.259/2001 (processo judicial digitalizado nos juizados especiais), a Lei nº 11.280/2006 introduziu o Parágrafo Único ao Art. 154 do CPC, sobre a comunicação oficial



dos atos processuais por meios eletrônicos (novo CPC , Arts. 193 a 199). Tudo isso culminou com a Lei nº 11.419/2006.

(Tarcísio Teixeira, Curso de Direito e Processo Eletrônico, Ed. Saraiva, 3ª edição, págs. 472/474)

Toda a exposição acima, até aqui, mostra que existe uma vontade do legislador não apenas de inovar, mas também de evoluir. A Lei nº 11.419/2006, que trata da “informatização do processo judicial” obviamente não é definitiva, merecendo muitas modificações e estas vão acontecer, inclusive já estando sendo reinterpretada e reinventada pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que, em seu Art. 205, § 3º, impõe que “os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.”, donde se conclui que as intimações para tais atos judiciais deverão ser publicadas no Dje, ou seja, dada publicidade ao ato, a parte estará intimada do mesmo.

Não obstante a fundamentação acima de que os “atos ordinatórios” não passam de atos (despachos) delegados, devendo também ser publicados no Dje, seguindo o princípio constitucional da publicidade dos atos judiciais, e tudo o mais que foi dito até aqui, os **Arts. 270 e 272, do Novo CPC** já nasceram inconstitucionais, pois remetem à **Lei nº 11.419/2006** que, como visto, tem no seu **Art. 5º, e parágrafos 1º a 6º**, flagrante inconstitucionalidade.

Tudo parece um “quebra-cabeça” sem fim. E é exatamente isso, pois a nossa legislação, principalmente a infraconstitucional, é isso aí: uma babel.

E sabem o que mais? A essência de toda legislação e dessa confusa transformação não é mais do que o reflexo das pessoas que a constroem.

Entretanto, tudo irá se aperfeiçoando e se ajustando com o tempo. Isto acontece em toda revolução. E todos nós (o planeta inteiro), hoje, estamos vivendo e estamos dentro da “revolução digital” ou, da “nova era digital”.  
(Eric Schmidt e Jared Cohen, A Nova Era Digital, Ed. Intrínseca - 2015)

ROGÉRIO JOSÉ BRITTO DE CARVALHO  
Advogado



Até aqui critiquei, mostrei o que acho que é inconstitucional, ou seja, o **Art. 5º, e parágrafos 1º a 6º da Lei nº 11.419/2006** são todos **inconstitucionais**, acrescento que o Exmo. Dr. **HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO** tem toda razão em sua Indicação nº 049/2015 mas, só criticar é fácil. Penso que tenho pelo menos que sugerir o caminho para melhorar (um pouco) essa confusão legislativa. Parece que mudando o **Art. 5º da Lei nº 11.419/2006**, muita coisa vai melhorar.

Que passe o **Art. 5º da Lei nº 11.419/2006** a dispor o seguinte:

**- Art. 5º. Todas as intimações e todos os atos judiciais, mesmo os meramente ordinatórios, deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico, conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.**

Obviamente, **deverão ser revogados os parágrafos 1º a 6º do Art. 5º** da supra mencionada Lei (*accessio cedit principali*).

Assim, tudo estará em consonância com a **CRFB** e com o **Art. 1º do Novo CPC, Lei nº 13.105/2015**: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na **Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições deste Código.” (Grifamos)

Como não poderia deixar de ser, ao sugerir o novo texto para o Art. 5º da Lei nº 11.419/2006, tomei emprestado alguns termos do **Art. 1º do Novo CPC, Lei nº 13.105/2015** e mais, usei um procedimento eletrônico: copieie e coleie!

É o parecer.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016.

ROGÉRIO JOSÉ BRITTO DE CARVALHO  
OAB/RJ 889 B